

Questão Discursiva 01756

Discorra sobre a intervenção federal nos estados-membros considerando suas espécies, sua evolução histórica no constitucionalismo brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Resposta #001287

Por: **Lucas Vieira** 11 de Maio de 2016 às 12:29

A intervenção consiste na possibilidade de afastamento temporário da autonomia do ente federativo quando verificadas as hipóteses taxativamente previstas na Constituição. (conceito)

Trata-se de medida excepcional que permite a intromissão do ente central em assuntos dos Estados-membros, afastando temporariamente sua autonomia, com o objetivo de salvaguardar valores constitucionalmente protegidos. (explicação e finalidade)

A Constituição, em seu art. 34, cuida da intervenção federal nos Estado-membros e no Distrito Federal, admitindo a intervenção da União em Município penas quando este for localizado em território federal (art. 35).

São quatro as espécies de intervenção federal.

Na intervenção espontânea, o Presidente da República age de ofício. É o que ocorre na intervenção federal para manter a integridade nacional (art. 34, I), repelir invasão estrangeira ou de uma Unidade da Federação em outra (inc. II), pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (inc. III) ou reorganizar as finanças Do ente nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do inc. V.

A segunda espécie de intervenção federal é a provocada por solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo da unidade federada, quando tiverem o seu livre exercício embaraçado ou impedido (art. 34, VI, cc art. 36, I, CF/1988).

Há também a intervenção federal provocada por requisição, que pode ocorrer em duas hipóteses: a) se o Poder coacto ou impedido na unidade federada for o Judiciário, a decretação da intervenção federal dependerá de requisição do STF (art. 34, IV cc art. 36, I); b) no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, é necessário que haja requisição do STF, do STJ ou do TSE, conforme o caso (art. 34, IV c/c art. 36, I).

Por fim, há a intervenção federal que depende do provimento, pelo STF, de representação do PGR, quando se verificar ofensa aos princípios constitucionais sensíveis elencados no art. 34, VII ou ocorrer recusa à execução de lei federal (art. 36, III, segunda parte).

Em todos os casos a decretação e a execução da intervenção federal é de competência privativa do Presidente da República.

A Constituição de 1891 estabeleceu, pela primeira vez na história constitucional do Brasil, a possibilidade de intervenção federal nos Estados. A partir de então, o instituto foi consagrado por todas as Constituições republicanas.

Dentre as espécies de intervenção federal, o STF tem enfrentado com maior frequência a decorrente de suposto descumprimento de ordem ou decisão judicial. Acerca do tema, a Suprema Corte assentou que é pressuposto indispensável para a decretação da medida o descumprimento voluntário e intencional do provimento emanado do Judiciário. Por outro lado, para o STF, a intervenção se impõe nas hipóteses em que o Executivo estadual deixa de fornecer força policial para o cumprimento de ordem judicial.

Ainda de acordo com o STF, a legitimidade para formular o pedido de requisição de intervenção perante o STF é do presidente do tribunal do qual emanou a decisão desrespeitada. Somente na hipótese de descumprimento de decisão emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, a parte interessada em pedido de intervenção federal poderá deduzi-lo diretamente perante a Corte Suprema.

Por fim, o pedido de requisição de intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF há de ser motivado quanto à procedência e necessidade de intervenção.

Resposta #000885

Por: **Edgar Francisco Abadie Junior** 21 de Março de 2016 às 23:08

Como se sabe, a Constituição brasileira adota a forma federativa de Estado, o que confere aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 1º da CF) os atributos de auto-governo, auto-legislação e auto-organização.

Excepcionalmente, porém, diante de fatos expressamente previstos na CF (art. 34), o princípio federativo sofre relativização, admitindo a intervenção de um ente maior no menor. Podemos elencar as seguintes hipóteses que justificam a intervenção: a) a defesa do estado; b) a defesa do pacto federativo; c) a defesa das finanças públicas; e d) a defesa da ordem pública.

A doutrina, ainda, divide a intervenção em algumas espécies. Chama-se de intervenção ex officio aquela que se realiza por iniciativa própria do chefe do Poder Executivo (art. 34, I, II, III e V da CF). Temos também a intervenção provocada, quando se dá por requisição do Poder Judiciário (art. 36, I e II, da CF), pelo provimento de representação interventiva do Procurador-Geral da República (art. 36, III, da CF) ou por solicitação do poder coacto ou impedido (art. 36, I, primeira parte, da CF).

Quanto à forma, a intervenção exige, em regra, a expedição de um decreto interventivo, após prévia consulta dos Conselhos da República e de Defesa Nacional. Depois, submete-se o decreto, no prazo de 24 horas, à apreciação do Congresso Nacional.

O STF, porém, tem o entendimento consolidado no sentido de que a consulta aos Conselhos da República e de Defesa Nacional somente é exigida na intervenção ex officio, sendo esta dispensada nas intervenções provocadas.

Por outro lado, a apreciação pelo Congresso Nacional também é dispensada nas intervenções decorrentes de requisição ou provimento de representação interventiva.

Ainda sobre as espécies de intervenção, entende o STF que, na intervenção ex officio, há ato discricionário do Presidente da República, que avalia critérios políticos de conveniência e oportunidade antes de implementar a medida. De igual modo, também há discricionariedade na intervenção por solicitação, o que não ocorre nas demais intervenções provocadas, onde há ato vinculado do chefe do Poder Executivo.

Noutra senda, o decreto interventivo também nomeará, se for o caso, o interventor, a quem cabe assumir a posição de chefe da entidade que sofre a intervenção. Observa-se, nesse caso, que o interventor assume todas as funções da autoridade afastada, sejam elas diretamente ligadas à intervenção ou não.

Assim, nomeado interventor, caso os atos por este praticados gerem danos a particulares, segundo o STF, a responsabilidade primária pelos atos ligados à intervenção recai sobre o ente interventor. De outra sorte, se os danos decorrem de atos de gestão ordinária, o ente interventor apenas responde subsidiariamente.

Por fim, é mister relembrar o recente julgado do STF sobre o tema, pelo qual se fixou que o TST e o STM não têm competência para requisitar a intervenção federal com base no art. 36, II, da CF. Nesses casos, entendeu a Corte Suprema que a requisição judicial cabe ao próprio STF.

Correção #000533

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 22 de Março de 2016 às 17:09

Edgar, eu tenho os critérios do TRF4 da correção dessa questão. Não fiz a prova, mas como fui pegar o espelho de alguns amigos, vi os critérios que eles utilizaram, então vou corrigir sua questão com base neles.

A pontuação era a seguinte:

- Linguagem/comunicação: 0,4 / Aspectos Históricos: 0,5 / Espécies e pressupostos Constitucionais: 1,0/ Jurisprudência do STF: 0,6/ Total 2,5. Como aqui as questões valem 10, vou multiplicar a nota por 4 :)

Linguagem/comunicação: a questão está bem redigida, com a linguagem jurídica adequada, creio que merece a nota integral. 0,4.

Aspectos Históricos: Esse aspecto não foi abordado, por isso não pontuou.

Espécies e pressupostos Constitucionais: Creio que este item foi atendido parcialmente. Faltou aprofundar um pouco mais sobre os aspectos da intervenção, especialmente quanto à questão dos princípios sensíveis como requisitos para a representação interventiva. Vou pontuar o item com a nota 0,6.

Jurisprudência do STF: Este item foi atendido de forma parcial também, apesar de você ter citado bastante coisa. Uma jurisprudência atual e importante do STF sobre a intervenção é sobre o "descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal" que está relacionado diretamente à ausência de recursos financeiros por parte do Poder Público. Vou atribuir nota 0,45 a este item.

Com os critérios acima, a nota total da questão foi de 1,45 de 2,5 pontos possíveis. Multiplicado por 4, total de 5,8.

Resposta #003367

Por: Sniper 9 de Novembro de 2017 às 18:17

Discorra sobre a intervenção federal nos estados-membros considerando suas espécies, sua evolução histórica no constitucionalismo brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A intervenção federal é uma supressão da autonomia prevista no art. 18 da Constituição Federal de 1988. A finalidade da intervenção é proteger a unidade e a existência da própria Federação. Os casos são taxativos e estão previsto no art. 34 e 35 da CF/88.

Há basicamente quatro **espécies de intervenção federal**. A **primeira** é a chamada **intervenção espontânea**, na qual o Presidente da República decreta de ofício a intervenção caso ocorra alguma situação prevista nos incisos I a IV art. 34 da Carta Magna.

A **segunda** é a **intervenção provocada**, nesse caso, o Presidente da República depende de provocação de terceiros para que possa decretar a intervenção (Arts. 34, IV e 36, primeira parte, ambos da CF/88).

A **terceira** é a **intervenção provocada por requisição** que se subdivide-se em três:

I-Requisição do STF: visa permitir o livre exercício do STF nas unidades da federação (art. 34, IV e art. 36, II, segunda parte, todos da CF);

II-Requisição do STF, STJ e TSE: nos casos de desobediência a ordens e decisões judiciais (art. 34, VI da CF);

III-Requisição do STF para que seja cumprido decisão da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho ou Militar.

Finalmente, a **quarta** é a **intervenção provocada por provimento de representação** em que o STF providência a reclamação da PGR nos casos de inobservância dos princípios constitucionais sensíveis e de recusa à execução de lei federal (Art. 36, III da CF).

A intervenção federal foi primeiramente introduzida na Constituição de 1934. Depois nas constituições de 1937, 1946, 1967/1969 e 1988, o instituto foi mantidos.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da intervenção federal está consolidada no sentido de que "o não pagamento de precatório não enseja a intervenção federal", pois se ficar demonstrado que o Estado não pagou os precatórios por causa de dificuldade financeira não cabe intervenção federal. Já que não há atuação voluntária e dolosa com o objetivo de descumprir decisão judicial transitada em julgado.

Resposta #001020

Por: **Angelo Orlandi** 9 de Abril de 2016 às 13:38

A intervenção federal nos estados membros configura medida extrema e excepcional, que acarreta a atenuação da autonomia do ente político, visando à preservação do pacto federativo e das autonomias da união, estados, distrito federal e municípios, nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Com efeito, a doutrina costuma dividir as hipóteses de intervenção federal em espontânea e provocada.

Nesse sentido, convém destacar que se entende por intervenção espontânea da União nos Estados a hipótese em que, por iniciativa do Presidente da República (art. 84, X, da CF), através de um juízo de discricionariedade, decide pela intervenção, executando de ofício, independentemente da provocação de outros órgãos. A referida intervenção espontânea dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 34, I, II, III e V, da CF.

Por outro lado, entende-se por intervenção provocada quando a medida depender de provocação de algum órgão para o qual a constituição conferiu tal competência. A intervenção provocada pode se dar por solicitação ou requisição (art. 36, I, da CF), nas hipóteses de violação aos incisos IV, VI e VII, do art. 34 da CF .

Entende-se que haverá intervenção provocada por solicitação, quando a medida é solicitada pelo Poder Legislativo ou do Poder Executivo coato ou impedido (conforme primeira parte do art. 36, I, da CF).

Ademais, entende-se por intervenção provocada por requisição a hipótese em que o Supremo Tribunal Federal requisita a intervenção, tendo em vista eventual coação exercida contra o poder judiciário, como por exemplo, o estado membro deixar de executar ordem ou decisão judicial (art. 34, VI, da CF).

De mais a mais, oportuno salientar a previsão de intervenção federal realizada para garantir a observância dos princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII), ocasião em que a legitimidade para a representação é do Procurador Geral da República, com provimento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme art. 36, III, da CF.

Destaca-se, ainda, que a intervenção federal foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1934, permanecendo a previsão do instituto nas constituições seguintes: 1937, 1946, 1967/1969 e 1988.

Por fim, no que concerne à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, convém salientar que a Corte já decidiu que o não pagamento de precatórios dentro do prazo constitucional estabelecido - por si só - não autoriza a intervenção da União nos Estados. Isso porque, de acordo com o STF, o pagamento dos precatórios está sujeito à reserva do financeiramente possível, sendo assim, caso o Estado comprove que o empenho de recursos para o pagamento de precatório acarretará a descontinuidade da prestação de serviços públicos (uti universi), não é cabível a medida interventiva.

Resposta #003642

Por: **Tudo posso naquele que me fortalece!** 6 de Dezembro de 2017 às 20:10

A intervenção federal surgiu nos EUA, passando a ser prevista no Brasil a partir de 1891. Na CF vigora o princípio da não intervenção, sendo aplicada apenas excepcionalmente.

Ela possui as características da excepcionalidade, temporariedade, e proporcionalidade.

A intervenção federal nos estados membros é uma medida excepcional, que tem como objetivo garantir o equilíbrio federativo. As hipóteses de intervenção federal estão taxativamente previstas no art. 34 da CF. Possui as seguintes espécies: ESPONTÂNEA: quando o Presidente da República age de ofício(art. 34, incisos I, II, III e V); PROVOCADA POR SOLICITAÇÃO: quando a coação ou impedimento recaírem sobre o poder Legislativo ou executivo, impedindo tais poderes de exercerem nas unidades da federação, dependendo da decretação da intervenção federal, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo(art. 34, IV combinado com o art. 36, I, primeira parte); PROVOCADA POR REQUISICÃO: se a coação for exercida contra Poder Judiciário, dependendo de requisição do STF(art. 34 inciso IV com o art. 36, I, segunda parte, bem como em situação de desobediência à ordem ou decisão judicial, que dependerá de requisição do STF, STJ e TSE, conforme a matéria(art. 34, inciso VI, segunda parte, combinado com o art. 36, II); PROVOCADA, DEPENDENDO DE PROVIMENTO DE REPRESENTAÇÃO: na hipótesede ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, previstos no art. 34, VII da CF, a intervenção federal dependerá de provimento pelo STF, de representação do PGR(art. 34, inciso VII, combinado com art. 36, III, primeira parte, e ainda, no caso de provimento à execução d elei federal, em que dependerá de provimento de representação do PGR pelo STF(art. 34, inciso VI, primeira parte, combinado com o art. 36, inciso III, segundaparte).

Resposta #000960

Por: José Alexandre de Luna 29 de Março de 2016 às 16:01

Segundo a regra do artigo 84, X, da CF/88, é ato privativo do Presidente da República, podendo ser espontânea ou provocada. Os requisitos para sua decretação são os seguintes: a) defesa da unidade nacional (art. 34, incisos I e II); b) defesa da ordem pública (art. 34, inciso III) e c) defesa das finanças públicas (art. 34, inciso V). Além disso a CF exige que antes da decretação sejam ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Segundo o STF "*no caso de desobediência de ordem judicial, o Supremo processará também os pedidos encaminhados pelo presidente do Tribunal de Justiça do estado ou de Tribunal Federal. Se a ordem ou decisão judicial desrespeitada for do próprio STF, a parte interessada também poderá requerer a medida. Partes No Supremo Tribunal Federal, só são processados pedidos de intervenção federal contra os estados e o Distrito Federal. Tramitação O Presidente do Supremo Tribunal Federal é o relator dos pedidos de intervenção federal. Antes de levar o processo a julgamento, ele toma providências que lhe pareçam adequadas para tentar resolver o problema administrativamente. Caso isso não seja possível, o processo prossegue normalmente, sendo ouvida a autoridade estadual e o Procurador-Geral da República. Depois o processo é levado a plenário. Conseqüências jurídicas Julgado procedente o pedido, o presidente do Supremo Tribunal Federal deve comunicar a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitar a intervenção ao Presidente da República, que deverá, por meio de um decreto, determinar a medida. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude o prazo e as condições de execução, será apreciado pelo Congresso Nacional em 24 horas. Nos casos de desobediência a decisão judicial ou de representação do Procurador-Geral da República, essa apreciação fica dispensada. O decreto, nesse caso, limita-se a suspender a execução do ato que levou a intervenção, se isso bastar ao restabelecimento da normalidade. Fundamentos legais Constituição Federal, artigos 34 a 36. Lei 12.562/2011. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 350 a 354." (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=l&id=162>)*